



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.723377/2014-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.929 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JOSÉ CARLOS FAZZOLE FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradadas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 6/12), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas no valor total de R\$ 21.875,45, por falta de formalidade legais ou por falta de comprovação.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, onde o interessado contestou a não aceitação das despesas com a psicóloga Maria Aparecida Gomes (R\$ 5.600,00), com o plano de saúde Gama Saúde Ltda (R\$ 7.259,99) e com o odontólogo Marcus Bravo Alves (R\$ 1.941,00), apresentando provas complementares.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 65/68, mantendo a glosa das despesas médicas relativas ao profissional Marcus Bravo Alves pois os recibos apresentados não tem a especificação dos serviços prestados.

Cientificado dessa decisão por via postal em 26/05/2015, (A.R. de fls. 71), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 12/06/2015 (fls. 73), aduzindo que por ocasião da impugnação juntou aos autos os recibos refeitos pelo profissional, informando o nome do paciente, que foi o motivo da glosa apontado na Notificação Fiscal. Como a DRJ não aceitou tais recibos, por outro motivo, solicitou ao profissional a descrição completa dos serviços prestados e está juntando os novos recibos emitidos com todos os dados necessários ao acolhimento por parte do fisco. Anexou documentos às fls. 74/85.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A controvérsia nestes autos se resume à não aceitação de recibos por falta de atendimento das formalidades exigidas na legislação.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

O recibos do Dr. Marcus Bravo Alves apresentados pelo contribuinte, em conjunto com a especificação do tratamento realizado (fls. 82), suprem as faltas apontadas e comprovam a despesa com serviços médicos declaradas.

Tenho assim como sanadas as faltas, devendo ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 1.941,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora